



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

DECRETO Nº 047/2020

Gabinete do Prefeito - GABPREF 1

DECRETO Nº 047/2020

DECRETO nº 047/2020 – GAB 03 de maio de 2020.

Declara situação de Calamidade Pública em virtude da Notificação de Casos pela Contaminação da COVID-19 (COBRAD 1.5.1.1.0 - DOENÇA INFECCIOSA VIRAL) em Saúde Pública no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) em complementação às ações definidas no Decreto Municipal n. 045, de 20 de abril de 2020 e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.979, e demais normas afins, CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência ou Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão e o Município de Alto Alegre do Pindaré já elaboraram o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO o dever do poder público de preservação da saúde, mediante a adoção de medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Pindaré entrou em estágio de Alerta do seu plano de contingência, configurado pela transmissão comunitária de doença, isto é, sem possibilidade de identificação da origem do contágio, a exigir ações de emprego de todo o sistema municipal de Proteção e Defesa Civil conforme Portaria nº 454 do Ministério da Saúde de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Pindaré-MA declarou Situação de Emergência em Saúde Pública e Dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 35.784, de 03.05.2020, que

estabelece medidas restritivas à vista de decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde e de segurança pública para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas por razão da calamidade pública;

CONSIDERANDO que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, em seu artigo 65; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Calamidade Pública em Saúde Pública no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0 e de registro de casos no município, até 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a necessidade permanente de monitoramento da pandemia.

Parágrafo único. Ficam mantidas todas as previsões e restrições constantes do Decreto Municipal nº 045 de 20 de abril de 2020, e anteriores, acrescidas do que dispõe o presente ato.

Art. 2º. Para o enfrentamento do Estado de Calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - Fica autorizada a abertura de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades consideradas indispensáveis às ações de que trata este Decreto, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

III - Ficam dispensados de licitação, na forma do disposto no Inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de que trata este Decreto, passíveis de conclusão no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos contratos, sem prejuízo da observância das restrições impostas pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

IV - Ficam suspensos a partir da publicação deste Decreto Municipal, até 20 de maio de 2020, a realização de qualquer evento em local fechado ou aberto, que implique em qualquer numerário de pessoas, independente de sua característica ou finalidade, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento, incluindo festas, cultos e celebrações religiosas, congressos, seminários, plenárias, jogos, shows, independentemente do número de pessoas que reúna.

Art. 3º. Prorroga-se a suspensão até 20 de maio de 2020 das atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pelas secretarias e órgãos abaixo, que funcionarão em regime de revezamento e/ou teletrabalho:

I – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social, trabalho e cidadania;

§ 1º. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a IV laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

§ 2º. A execução do teletrabalho, reguladas *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta e Indireta, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 3º. Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 4º. Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período indicado.

Art. 4º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais.

§ 1º. Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Secretarias Municipais aos quais estão vinculados, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º. O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.

§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º. Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º. Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º. As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.

§ 1º. Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º. Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

§ 3º. A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período no estado de calamidade pública está condicionada:

I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;

II - a inexistência de prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

Art. 7º. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e dos serviços funerários.

Art. 8º. Ficam vedados, ao longo do período de situação da calamidade pública:

I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta, exceto para áreas de saúde, assistência social e segurança.

Art. 9º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período de calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-

os no trabalho remoto, se possível for;

V - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VI - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo, áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 10. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 11. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 12. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 13. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de máscaras de proteção, a partir da publicação deste Decreto Municipal em todo o município de Alto Alegre do Pindaré –MA, de qualquer espécie, inclusive de tecido, caseiras, descartáveis ou reutilizáveis, que possuam duas ou três camadas, como medida farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2), e em especial:

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - para acesso aos estabelecimentos comerciais, bancos, agentes lotéricos e correspondentes bancários;

IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas de qualquer natureza.

V - O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

Art. 14. Ficam prorrogados até 20 de maio de 2020:

I – o período de suspensão:

a) da realização de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em lugares públicos ou privados, de uso coletivo, a exemplo de academias, igrejas, bares, casas noturnas, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais públicos municipais, bem assim, a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

b) de visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

c) dos prazos processuais em geral e do acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo Municipal

§1º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 15. Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

I - A assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde e a distribuição e a comercialização de medicamentos, desde que o estabelecimento tenha como atividade principal.

II - os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários deverão observar o disposto no artigo 3º, inciso XII do Decreto Estadual nº 35.784 de 03 de maio de 2020, seguindo todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

a) distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

b) uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras de proteção laváveis ou descartáveis;

c) higienização frequente das superfícies;

d) disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

III - A distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres, desde que seja a atividade principal;

IV - Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - Os serviços relativos a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea, conforme artigo 3º, III, “f” do Decreto Estadual nº 35.784 de 03 de maio de 2020;

VI - Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Serviços funerários;

VIII - Serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Segurança privada;

XI - Imprensa.

XII - A fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os serviços de construção civil;

XIII - Os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XIV - As atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XV - As atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

XVI - Os serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

XVII - Restaurantes e lanchonetes, que funcionarão na forma do parágrafo primeiro deste artigo;

XVIII - Lojas de roupas e/ou sapatarias, que recebem pagamentos por meio de cartões e/ou crediário próprio, funcionarão na forma do parágrafo segundo deste artigo.

XIX - Vendedores ambulantes de confecções, adereços e congêneres da praça pública de Alto Alegre de Pindaré que já possuíam suas barracas instaladas antes da decretação do estado de emergência, funcionarão na forma do parágrafo terceiro deste artigo.

XX - Lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armazinhos, quando para venda de material utilizado na confecção de máscaras.

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru*, sem a possibilidade de utilização de mesas com cadeiras em salões e/ou calçadas.

§2º. As lojas de roupas e/ou sapatarias que recebem pagamentos por meio de cartões/crediário próprio deverão funcionar somente em regime de “meia porta”, adotando todas as medidas sanitárias elencadas no §3º deste artigo.

§3º. Os vendedores ambulantes de confecções, adereços e congêneres da praça pública de Alto Alegre de Pindaré que já possuíam suas barracas instaladas antes da decretação do estado de emergência deverão adotar todas as medidas sanitárias elencadas no §4º deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão ainda adotar o uso contínuo de álcool em gel 70%, sendo monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde e cumprir as disposições sanitárias, sob pena de medidas de restrição ou aplicação de sanções.

§4º. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos acima, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo de regras de circulação de pessoas, da distância de segurança entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual, higienização de superfícies, disponibilização de álcool em gel, água e sabão e outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2).

§5º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§6º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§7º. Todos os estabelecimentos elencados neste artigo devem adotar as medidas sanitárias elencadas no §4º deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou detergente, toalhas de papel, lixeira para descarte e/ou dispensers com álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimentos, sob pena de cancelamento do Alvará de Funcionamento.

§8º. O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

§9º. Conforme o anexo III do Decreto Estadual nº 35.731 de 11 de abril de 2020, todos os funcionários públicos e de empresas privadas que pertençam a

grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

§10º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicos, voluntários e instituições privadas, a exemplo de empresas e entidades da sociedade civil.

§11. Os estabelecimentos públicos e privados deverão exigir dos seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção na entrada e permanência dos recintos.

Art. 16. Prorroga-se a suspensão até 31 de maio de 2020 das aulas da Rede de Ensino de Alto Alegre do Pindaré-MA, conforme artigo 2º do Decreto Estadual nº 35.731 de 11 de abril de 2020.

Art. 17. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto; e caso venham a ocorrer presencialmente deverão proporcionar as condições sanitárias recomendadas pelos protocolos de saúde;

II - proibir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

III - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IV - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

V - disponibilizar das condições sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social, serviço funerário e Comissão Permanente de Licitação – CPL, no caso exclusivo das sessões públicas.

Art. 18. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - Advertência;

II - Multa;

II - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 19. Os prazos dispostos nos artigos anteriores deste Decreto poderão ser alterados, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde e dos Decretos do Governo do Estado e deste Município.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 03 de maio de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963